



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002046/2004-06
Recurso nº 163.988 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ANTÔNIO FERREIRA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: PAF. NULIDADE. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem a aproveitaria eventual declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a declarará.

IRRF. COMPROVAÇÃO. Comprovada, com a informação da fonte pagadora, a retenção do imposto na fonte incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o beneficiário dos rendimentos, que sofreu a retenção, faz jus à compensação do imposto retido quando do oferecimento dos rendimentos à tributação, no ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CARLOS ANTONIO FERREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.787,46, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.340,59 e de juros de mora, de R\$ 720,88.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Dedução indevida de imposto, por falta de previsão legal. Valor referente a doação feita a Associação de Crianças de Belém, Lar S. V. de Paulo, Aderes CXA. Beneficiário Hospital Francisco Altino Arantes e Associação Supremo Dom LBV.

2) Dedução indevida de Imposto de Renda na Fonte, referente a Diferença de IRRF informado na DIRF da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A.

O Contribuinte impugnou o lançamento e contestou apenas a glosa parcial do IRRF. Diz anexar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e argumenta que, se a fonte pagadora informou outro valor, não lhe compete comprovar o fato.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações:

...o impugnante não apresenta o Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora e nem nenhum outro documento hábil que possa demonstrar a retenção de R\$ 5.961,96 sobre os rendimentos recebidos da Empresa Paulista de Transp. E. Elétrica S/A. Por outro lado, a fonte pagadora informou à RFB que o valor de R\$ 1.355,46 era relativo à depósito judicial e não retenção do imposto. Quanto a esta possível demanda judicial, nada foi apresentado ou alegado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/10/2007 (fls. 49) e, em 19/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/57, que ora se examina, e no qual argumenta que o lançamento refere-se aos valores retidos na fonte pela Empresa Paulista de Energia Elétrica – EPTE, uma vez que a empresa teria informado na DIRF valor diverso do declarado, mas afirma que comprovou que o valor informado na DIRF é o mesmo que foi por ele declarado. O Recorrente queixa-se ainda da decisão de primeira instância que seria confusa, com contradição entre a conclusão do voto e a conclusão do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Assinado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa total do valor declarado como dedução e incentivo e a glosa parcial do informado como imposto retido na fonte. Sobre a glosa do incentivo não se instaurou o litígio, tendo o Contribuinte, inclusive, recolhido o imposto referente a esta parte do lançamento.

Quanto ao IRRF, segundo a descrição dos fatos, a autoridade lançadora teria identificado discrepância entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora Empresa Paulista de Transmissão de Energia – EPTE e o valor declarado pelo Contribuinte. O Contribuinte contesta e afirma que o valor declarado está correto. A DRJ concluiu que o Contribuinte não conseguiu comprovar a retenção de R\$ 5.961,96 pela mesma fonte pagadora, e concluiu pela improcedência do lançamento.

Como se vê, há um claro descompasso entre a matéria objeto do lançamento, segundo a descrição dos fatos do auto de infração, e a matéria aventada na decisão de primeira instância, que, como observou o Recorrente, é contraditória, pois embora o voto condutor do acórdão procure demonstrar que o Contribuinte não comprovou a retenção do IRRF declarado, concluiu pela improcedência do lançamento e, ao mesmo tempo, o acórdão foi no sentido contrário, pela procedência do lançamento.

Mas a matéria tributária está claramente delimitada na autuação e se refere ao valor retido na fonte pela Empresa Paulista de Transmissão de Energia – EPTE, e, comparando-se o valor declarado pelo Contribuinte com o informado pela fonte pagadora (fls. 34), não há diferença a ser tributada. Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Quanto aos vícios no acórdão de primeira instância, considerando a orientação deste acórdão, quanto ao mérito, em favor do Contribuinte, a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade ou determinação no sentido da supressão da falha, ultrapasso esta questão para decidir o processo quanto ao mérito, conforme orienta o artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

§ 3º. Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

